



PREFEITURA DE UNAÍ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício n.º 087/2024/SEGOV

Unaí, 22 de fevereiro de 2024.

Referência: Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro – PL 9/2024

Senhor Presidente,

Com meu cordial abraço, e de ordem do Prefeito Municipal Sr. José Gomes Branquinho, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe relatórios de impacto orçamentário e financeiro da Prefeitura Municipal de Unaí, bem como do Unaprev, referente ao Projeto de Lei nº 9/2024 que “Aumenta em 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) o vencimento dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências”.

Sendo o que se apresenta para o momento, despeço-me renovando protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


Pedro Imar Melgaço
Secretário Municipal de Governo

A Sua Excelência o Senhor
VEREADOR PAULO ARARA
Presidente da Câmara Municipal
CEP: 38.610-000 - Unaí-MG

PARECER n.º 1/2024

1. Resumo

Este PARECER analisa os aspectos **econômicos, orçamentários e financeiros** relacionados ao Projeto de Lei (PL) que “Aumenta em 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) o vencimento dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.”. O estudo destina-se ao atendimento de **solicitação formal** realizada no dia 9 de fevereiro de 2024, pela senhora *Tatiane Rodrigues Rocha*, Assessora Municipal de Assuntos Administrativos e Legislativos, conforme a folha 6 do Processo n.º 03.131/2024.¹

2. Fundamentação Legal

A Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000², Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), dispõe, quanto à geração de despesa pública e à despesa obrigatória de caráter continuado, que:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

¹ A versão do PL analisada encontra-se na folha 4 dos autos.

² BRASIL. Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 05 mai. 2000.



§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

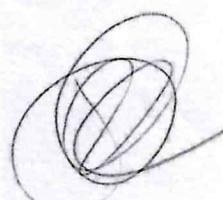
§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajuste de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....





Por seu tempo, a Lei Municipal n.º 3.658, de 11 de julho de 2023³ (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024), define:

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do parágrafo 1º do artigo 169 da Constituição Federal, observado o inciso I do citado parágrafo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos ou funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, desde que observado o disposto nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 1º Além de observar as normas previstas no caput deste artigo, no exercício financeiro de 2024, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo deverão atender às disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

§ 2º Todos os atos a serem praticados pela administração indireta do Poder Executivo que tenham relação com a política de pessoal e encargos sociais e implicação com os artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, deverão ser previamente submetidos à análise do órgão central de planejamento do Município para a emissão de parecer.

§ 3º Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, serão adotadas as medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do artigo 169 da Constituição Federal.

Art. 24. Os projetos de lei que impliquem em diminuição de receita ou aumento de despesa do Município no exercício 2024 deverão estar acompanhados dos documentos previstos nos artigos 14 e 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000.

Art. 43. Para os fins do disposto no parágrafo 3º do artigo 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor anual sem fracionamento por natureza de despesa de cada Poder não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, nos casos de investimentos e de despesas de manutenção e custeio, respectivamente.

§ 1º Os valores de referência a que se referem o caput deste artigo deverão ser atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA – para permitir as análises comparativas de natureza nominal.



³ UNAÍ. Lei n.º 3.658, de 11 de julho de 2023. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA – do exercício de 2024 e dá outras providências. **Quadro de Publicações da Prefeitura, Unaí, MG, 11 jul. 2023.**



§ 2º Na análise de enquadramento das despesas irrelevantes, serão considerados investimentos as despesas que provoquem alteração qualitativa no patrimônio público e cujo prazo máximo de execução seja inferior a 12 (doze) meses.

§ 3º A criação de cargos, o aumento do número de vagas de cargos existentes, a alteração real de remuneração, a criação de adicionais e vantagens para os ocupantes de cargos públicos, bem como os demais casos pertencentes ao grupo de pessoal e encargos sociais serão considerados como manutenção e custeio.

§ 4º Não se aplicam aos atos, incluídos os projetos de lei, cujas despesas sejam consideradas irrelevantes, nos termos do disposto no caput deste artigo, as exigências contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

3. Análise Técnica

A partir da leitura da legislação relacionada ao tema, depreende-se que a questão fica circunscrita a:

- 1) verificar se a despesa decorrente do Projeto de Lei (PL) se classifica como obrigatória de caráter continuado;
- 2) verificar a existência de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado;
- 3) estimar o valor do aumento da despesa decorrente do PL para o período 2024-2026 (entrada em vigor estabelecida em 1º/4/2024 para efeito de estimativas);
- 4) estimar o impacto orçamentário-financeiro decorrente do projeto PL para o período 2024-2026, caso a despesa não possa ser classificada como irrelevante, considerando, para o caso das despesas obrigatórias de caráter continuado, a origem de recursos para seu custeio; e
- 5) avaliar o risco que o impacto orçamentário-financeiro decorrente do PL representa para o cumprimento das metas fiscais fixadas para o período 2024-2026 pela Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024.

3.1. Classificação da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

O PL em análise não **fixa objetivamente** um período igual ou inferior a 2 exercícios para a despesa derivada da iniciativa de **aperfeiçoamento da ação governamental**. Assim sendo, considerou-se a despesa **corrente como obrigatória de caráter continuado**.



3.2. Existência de Recursos para o Custeio da Despesa como Obrigatória de Caráter Continuado

Quanto à disponibilidade de recursos para o custeio da despesa obrigatória de caráter continuado, o PL em análise **não aponta objetivamente** qual será a **origem dos recursos** para custear as despesas decorrentes **da concessão do aumento real em 2,35% sobre os** valores de referências dos **vencimentos** dos servidores públicos municipais.

Desta forma, considerou-se que a estratégia de governo será tomar medidas de **redução de despesas de natureza semelhante** (despesas com pessoal e encargos sociais) e/ou **elevar** de forma permanente **a arrecadação de receitas correntes**.

3.3. Estimativa do Aumento da Despesa

Na estimativa de aumento da despesa, foram considerados os **potenciais efeitos do PL apenas no período 2024-2026**.

Especificamente, as premissas adotadas foram:

- 1) efeitos orçamentários e financeiros a partir de **1º/4/2024**; e
- 2) alcance **apenas no âmbito da Prefeitura de Unaí**.

Ademais, e diante da ausência de uma política de pessoal de longo prazo para o Poder Executivo, assim como em decorrência de variáveis que não podem ser controladas pelo Município, **não** foram considerados no período 2024-2026:

- 1) concessão de outros benefícios aos servidores que já se encontram no quadro de pessoal;
- 2) elevação ou redução no quantitativo de servidores no quadro de pessoal fora do escopo do PL;
- 3) trajetória de evolução do salário mínimo; e
- 4) concessão de aumentos reais a outras categorias de servidores Municipais em decorrência dos chamados **unfunded mandates** (MENDES, 2016)⁴.

A Tabela 1, a seguir, apresenta a estimativa do aumento da despesa para o período 2024-2026.

⁴ MENDES, Marcos. Os Conflitos Federativos na Democracia Brasileira. In: SALTO, Felipe; ALMEIDA, Mansueto (Org.). **Finanças Públicas: da Contabilidade Criativa ao Resgate da Credibilidade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Record, 2016. p. 285-304.



Tabela 1 – Estimativa do Aumento da Despesa no Período 2024-2026

Detalhamento	Período		
	2024	2025	2026
Aumento Real de 2,35% - Prefeitura	3.740.299,50	5.193.031,83	5.546.158,00

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As despesas com as recomposições salariais foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 6,80% para 2025 e 2026. O valor de 6,80% é o resultado da média geométrica da inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 2021 (10,06%), 2022 (5,79%) e 2023 (4,62%). A despesa com pessoal e encargos sociais relacionada a servidores em 2022 foi de R\$ 197.773.069,56. Com a recomposição equivalente a 4,62%, a base de referência foi de R\$ 206.910.185,37. Para 2024, foi considerado 10/13 de 2,35% dessa base.

3.4. Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro

A estimativa de impacto orçamentário-financeiro deve ser apresentada quando o aumento da despesa não pode ser classificado como irrelevante. Nesse sentido, e comparando as estimativas anuais da Tabela 1 com os valores de referência das Tabelas 2 e 3, abaixo, conclui-se que **o aumento da despesa decorrente do PL não se enquadra como despesa irrelevante**.

Tabela 2 – Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valores Originais em 1º/4/2021 (R\$)	Fator de Correção Monetária (IPCA)	Valor Corrigido até Dezembro de 2023 (R\$)
Investimentos	100.000,00		118.989,83
Manutenção e Custeio	50.000,00	1,18989830139258	59.494,92

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: Para a data base dos valores originais, considerou-se a data da Lei Federal n.º 14.133/2021, qual seja, 1º de abril de 2021.



Tabela 3 – Projeção dos Valores de Referência para a Classificação de Despesa Irrelevante

Especificação	Valor Corrigido até Dezembro de 2023 (R\$)	Projeções (R\$)		
		2024	2025	2026
Investimentos	118.989,83	127.081,14	135.722,66	144.951,80
Manutenção e Custeio	59.494,92	63.540,57	67.861,33	72.475,90

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Nota: As projeções foram realizadas com o percentual fixo de 6,80%, que é o resultado da média geométrica da inflação anual medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) em 2021 (10,06%), 2022 (5,79%) e 2023 (4,62%).

Assim sendo, há necessidade de se estimar o impacto orçamentário-financeiro. A Tabela 4, a seguir, apresenta tal estimativa.

Tabela 4 – Estimativa de Impacto Orçamentário-financeiro no Período 2024-2026

Detalhamento	Período		
	2024	2025	2026
Aumento da Despesa (R\$)	3.740.299,50	5.193.031,83	5.546.158,00
Origem dos Recursos (R\$)			
Impacto Orçamentário-financeiro (R\$)	3.740.299,50	5.193.031,83	5.546.158,00

Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

3.5. Considerações sobre as Metas Fiscais

Inicialmente, e considerando a orientação do governo federal em direção à desburocratização, descentralização e desvinculação, o PL se situa na posição anticíclica com relação aos rumos da Administração Pública no país. Dito de outro modo, o PL aumenta as despesas primárias compulsórias do Município.

Quanto à limitação legal para a despesa com pessoal e encargos sociais estabelecida pela LRF, o Demonstrativo da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo apontou, para 2º quadrimestre de 2023, o percentual de aplicação equivalente a 51,55% da Receita Corrente Líquida (RCL). Esse resultado demonstra que o Poder Executivo está acima do limite de alerta (48,60% - LRF, Artigo 59, § 1º, inciso II) e ligeiramente acima do limite prudencial (51,30% - LRF, Artigo 22, § Único), mantendo margem estreita com relação ao teto (54% - LRF, Artigo 20, inciso III, alínea "b"). O mesmo relatório indica que o Departamento de Contabilidade (Decon) da Prefeitura de Unaí está tomando medidas de monitoramento da despesa com pessoal e encargos sociais.



Nesse contexto, e utilizando como parâmetro a escala da Figura 1, abaixo, o **PL envolve um risco potencial moderado** para o alcance das metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024. Em outras palavras, existe **probabilidade moderada** de se atingir, no período 2024-2026, os resultados primário, nominal e orçamentário colimados.

Figura 1 – Probabilidades de Sucesso e Graus de Risco

Probabilidade de Atingir as Metas Fiscais				
0 a 20%	21 a 40%	41 a 60%	60 a 80%	80 a 100%
Muito Baixa	Baixa	Moderada	Alta	Muito Alta
Risco Potencial Associado				
Muito Alto	Alto	Moderado	Baixo	Muito Baixo

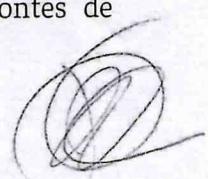
Fonte: Secretaria Adjunta à Secretaria Municipal da Fazenda e Planejamento (Sead/Sefap).

Essa avaliação também se justifica diante da evolução da receita orçamentária da Prefeitura de Unaí, que passou de R\$ 393.817.109,54 em 2022 para R\$ 412.236.991,65 em 2023. **O incremento de R\$ 18.419.882,11 em 1 ano corresponde a uma variação nominal de 4,68%, equivalente ao patamar de inflação para o mesmo período (4,62%).**

4. Conclusão

Ante ao exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei (PL)** que “Aumenta em 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) o vencimento dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí e dá outras providências.” dará origem a uma **despesa obrigatória de caráter continuado** estimada em **R\$ 3,7 milhões em 2024, R\$ 5,2 milhões em 2025 e R\$ 5,5 milhões em 2026**. O aumento da **despesa** não é considerado **irrelevante** e representa **risco potencial moderado** para as metas fiscais (resultados primário, nominal e orçamentário) estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2024. Tal impacto não considera todo o Poder Executivo, englobando somente as despesas da Prefeitura de Unaí.

Dessa forma, para que o **PL** tenha efeito neutro sobre a posição do Município quanto à limitação da despesa com pessoal e encargos sociais em cotejo com a Receita Corrente Líquida (RCL), será necessário **reprogramar despesas pertencentes às mesmas categorias econômicas e grupos** nos valores do aumento estimado. Alternativamente, também é válida a estratégia de eliminar despesas **pertencentes a outras categorias econômicas e grupos** nos valores do aumento estimado e, ao mesmo tempo, **garantir o incremento nominal permanente da RCL em R\$ 6,9 milhões em 2024, R\$ 9,6 milhões em 2025 e R\$ 10,3 milhões em 2026** para que a despesa total com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo permaneça estável nos horizontes de planejamento e de ajustamento previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).



15
15

Finalmente, esse estudo **não discutiu os aspectos relacionados ao Artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**. Além de não ter sido solicitada nenhuma manifestação acerca do tema, internamente, isto é, nas rotinas de trabalho e processos decisórios da Prefeitura de Unaí, tais assuntos têm sido direcionados para apuração, avaliação, cálculos e orientações para o Departamento de Contabilidade (Decon), para a Controladoria Interna e de Transparência Pública (CITP) e para a Procuradoria Geral do Município (PGM).

Unaí – MG, 20 de fevereiro de 2024.



Dr. DANILO BIJOS CRISPIM
Economista
Corecon MG 6715 | CNPEF 373
Matrícula 10.007-8



RELATÓRIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO PARA PROJETO DE LEI QUE AUMENTA EM 2,35% OS PROVENTOS DOS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS COM DIREITO A PARIDADE.

Em cumprimento ao disposto nos art. 16¹¹ e 21² da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e no parágrafo único e incisos do art. 169³ da Constituição Federal.

Considerando os seguintes dados:

FINALIDADE: Projeto de Lei que “Aumenta em 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) o vencimento dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí.

¹ **Art. 16.** A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

²**Art. 21.** É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

³**Art. 169.** A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

JUSTIFICATIVA: Solicitação da Assessora Municipal de Assuntos Administrativo e Legislativos, Sra. Tatiane Rodrigues da Silva, conforme Comunicação Interna s/nº, de 20 de fevereiro de 2024 _ relativo solicitação de impacto orçamentário e financeiro, referente aos inativos abrangidos pelo disposto no § Único do artigo 1º do Projeto de Lei que “Aumenta em 2,35% (dois vírgula trinta e cinco por cento) o vencimento dos servidores da administração direta e indireta do Poder Executivo do Município de Unaí.

ESTIMATIVA DO AUMENTO DE DESPESAS NO PERÍODO 2024-2026

Detalhamento	2024	2025	2026
Aumento Real de 2,35% - UNAPREV	R\$602.105,92 ¹	R\$620.169,10	R\$638.774,18

Nota: as despesas com as recomposições foram realizadas com os índices de inflação equivalentes a 3,00% para os anos de 2025 e 2026. Disponível em: conforme <<https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicometas>>. Acesso em: 22/02/2024.

ORIGEM DOS RECURSOS:

Detalhamento	2024	2025	2026
Recursos de Contribuição	R\$18.791.000,00 ¹	R\$20.885.000,00	R\$21.615.000,00

Fonte: Lei de nº 3.658, de 11 de julho de 2023 - LDO – Anexo de Metas Fiscais do Unaprev. Metodologia e Memória de Cálculo das Metas anuais – Receita.

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

PLANO PLURIANUAL

ADEQUADO

A despesa está prevista nas Diretrizes e Metas do Plano Pluriannual para 2022-2025.

Lei Municipal nº 3.437, de 30 de dezembro de 2021.

INADEQUADO

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL

ADEQUADO

A dotação Orçamentária atenderá as despesas decorrentes nas seguintes rubricas:

INADEQUADO

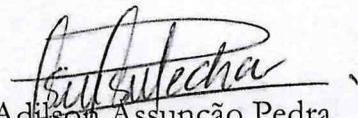
Projeto/Atividade: 2912 – Benefícios Previdenciários.
 Dotações: 3.1.90.01.00 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
 Dotações: 3.1.90.03.00 – Pensões do RPPS, e do Militar.

Dilvânia Mendes Mesquita
 Diretora de Contabilidade
 CRC-MG 078449/O-6

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Eu, ADILSON ASSUNÇÃO PEDRA, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Unaí – UNAPREV, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do Inciso II do art. 16, da Lei Complementar Federal, nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), na qualidade de Ordenador de Despesas do Unaprev, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário/Financeiro, DECLARO existir recursos para realizar o gasto, cujas despesas, no exercício financeiro de 2024, correrão por conta das dotações orçamentárias contidas no projeto/atividade 2912, estando adequadas à Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Unaí-MG.; 22 de fevereiro de 2024.



Adilson Assunção Pedra
Diretor-Presidente
UNAPREV